

**EXERCÍCIO DE FUNÇÕES  
DE MAGISTRADO JUDICIAL,  
PARA EQUIVALÊNCIA DE CURSO DE ESTÁGIO**

**Parecer do Conselho Geral  
de 9 de Junho de 2000**

Relator: Doutor Germano Marques da Silva

*As pessoas que nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos exerciam funções de juiz auxiliar não eram magistrados judiciais, pelo que lhes não é aplicável disposto no artigo 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.*

**PARECER**

1. O Sr. Dr. ..., licenciado em direito, tendo exercido entre 1972 e 1 de Julho de 1991 as funções de juiz auxiliar em processos judiciais, de acordo com o preceituado no § único do artigo 40.º do já revogado Código de Processo das Contribuições e Impostos, considerando que o exercício daquelas funções corresponde à frequência do curso de estágio, veio requerer o reconhecimento do seu direito à inscrição como advogado com dispensa de estágio.

2. O artigo 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados dispõe que *o exercício de funções de magistrado judicial ou do ministério público, com boas informações, por período de tempo igual ou superior ao do estágio equivale à frequência de curso.*

3. O EOA refere-se ao exercício de funções de *magistrado judicial*, o que é manifestamente diverso do exercício de funções de juiz auxiliar em processos judiciais. Neste caso, aquele que exerce as funções não é magistrado judicial, exerce as funções a título auxiliar, mas não se integra na magistratura judicial.

4. Magistrados judiciais são apenas os juízes dos tribunais judiciais, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 1.º do EMJ, conforme a Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

5. As pessoas que nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos exerciam funções de juiz auxiliar não eram magistrados judiciais e conseqüentemente não lhes é aplicável o disposto no art. 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.